



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 35, DE 2021

Institui o “Prêmio Adoção Tardia – Gesto Redobrado de Cidadania”, a ser conferido, anualmente, pelo Senado Federal.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Institui o “Prêmio Adoção Tardia – Gesto Redobrado de Cidadania”, a ser conferido, anualmente, pelo Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Senado Federal, o “Prêmio Adoção Tardia – Gesto Redobrado de Cidadania”, destinado a agraciar pessoas ou instituições que desenvolvam, no Brasil, ações, atividades e iniciativas destinadas a estimular a adoção tardia de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para os fins da premiação instituída por esta Resolução, será considerada tardia a adoção de crianças com idade igual ou superior a três anos, de crianças ou adolescentes com irmãos, com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, na forma do regulamento.

Art. 2º O Prêmio será conferido, anualmente, a cinco pessoas físicas ou jurídicas, em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se na semana em que ocorrer o dia “Dia Nacional da Adoção”, comemorado em 25 de maio.

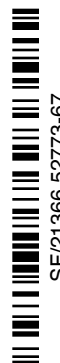
Parágrafo único. O Prêmio consistirá na concessão aos agraciados do *Diploma do Mérito Adoção Tardia – Gesto Redobrado de Cidadania*.

Art. 3º As indicações ao Prêmio serão encaminhadas à Mesa do Senado Federal até o dia 10 de novembro do ano anterior ao da premiação.

§ 1º Poderão indicar e ser indicadas candidatas ao Prêmio:

I – pessoas físicas ou jurídicas identificadas por ações habituais voltadas à promoção da adoção tardia de crianças e adolescentes;

II – Senadoras e Senadores, Deputadas e Deputados Federais.



SF/21366.52773-67

§ 2º As indicações de que trata o caput deste artigo serão acompanhadas:

I – de justificativa da indicação;

II – do currículo do indicado, no caso de pessoa física, ou do currículo dos responsáveis pela instituição indicada, no caso de pessoa jurídica;

III – da documentação comprobatória das iniciativas ou das atividades realizadas pela pessoa física ou pela instituição indicada, relacionadas aos objetivos do Prêmio.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho do Prêmio Adoção Tardia – Gesto Redobrado de Cidadania, composto por um representante de cada partido político com assento no Senado Federal, mediante designação por ato do Presidente, com as seguintes atribuições:

I – elaborar o regulamento com os critérios de seleção, a ser submetido à Mesa do Senado Federal;

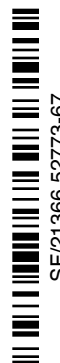
II – elaborar e fazer divulgar, anualmente, o regulamento e as normas para inscrição, inclusive por meio da rede mundial de computadores;

III – apreciar os nomes dos agraciados, sobre eles decidir e encaminhá-los à promulgação pela Mesa.

§ 1º O Conselho poderá contar, na elaboração de suas normas, na divulgação do evento e na seleção dos candidatos, com o apoio e o assessoramento de unidades do Senado Federal, bem como com a cooperação de outros órgãos e instituições públicas ou privadas ligadas aos objetivos do Prêmio.

§ 2º O Conselho será renovado a cada ano, permitida a recondução de seus membros.

§ 3º O Conselho escolherá o seu presidente, anualmente, entre os seus integrantes.



§ 4º Em nenhuma hipótese haverá qualquer forma de remuneração pela participação, pelo apoio, pelo assessoramento ou pela colaboração com o Conselho, atividades consideradas serviço público relevante prestado ao Senado Federal e à causa da criança e do adolescente.

Art. 5º Os nomes dos agraciados serão encaminhados pelo Conselho à Mesa até o dia 15 de maio de cada ano, para serem divulgados no Plenário e pelos veículos de comunicação da Casa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do “Prêmio Adoção Tardia – Gesto redobrado de Cidadania” correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

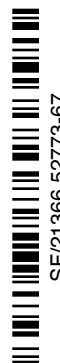
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A “adoção tardia” é uma das múltiplas faces do sério problema – e de suas conseqüentes dificuldades – pertinente à colocação de crianças ou adolescentes em uma família substituta no Brasil.

Autoras como Marлизete Maldonado Vargas (**Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998) e Lidia Natalia Dobrianskyj Weber (**Laços de Ternura: pesquisas e histórias de adoção**. Curitiba: Santa Mônica, 1998) entendem como “tardia” a adoção de crianças com idade superior a dois anos (outros mencionam a idade de três anos, número que parece confirmado por dados obtidos a partir do Cadastro Nacional de Adoção, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ). É preciso, contudo, ter em conta não apenas um marco temporal arbitrário (conquanto estabelecido com base em dados estatísticos), mas também as prováveis causas dessa *espécie* de adoção. Com efeito, de acordo com Marлизete Vargas (op. cit., p. 35), as crianças reputadas “idosas” para adoção

ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram ‘esquecidas’ pelo Estado desde muito pequenas em ‘orfanatos’ que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...].



Há que se acrescentar, para além dessas duas circunstâncias, que fazem surgir nos abrigos enorme contingente de crianças e adolescentes considerados serôdios para a adoção, fatores outros, vinculados aos interesses dos adotantes, que, de maneira direta ou indireta, manifestam, desde a fase de habilitação para a adoção, preferências ligadas à cor da pele, à etnia, ao estado de saúde e ao sexo biológico dos adotandos. Realmente, descontada a propensão por crianças de idade mais tenra, aquelas de pele branca, sem histórico médico-biológico (como deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde) e do sexo feminino concentram a predileção dos postulantes à adoção, disso resultando, nas instituições asilares (orfanatos, casas transitórias), a predominância de crianças e adolescentes negros, do sexo masculino e com alguma condição de saúde a merecer atenção, com reduzidas chances de adoção. Essas crianças e adolescentes permanecem por muito mais tempo em instituições dessa natureza e, quando são adotadas – *se o são* –, passam a integrar outro quadro estatístico, o das *adoções tardias*.

Não seria exagero [...] mencionar [...] que essas crianças – negras, com mais de dois anos de idade, portadoras de alguma deficiência ou possuidoras de um histórico de problemas médico-biológicos – são aquelas destinadas a um período muito extenso de institucionalização e vitimadas por múltiplos abandonos: o “abandono da família biológica” que, por motivos socioeconômicos ou ético-morais, são impedidas de manter os seus filhos; o “abandono do Estado” que, por meio das limitadas legislações e deficitárias políticas públicas, tem os braços engessados para o acolhimento de seus órfãos; o “abandono da sociedade” que ainda não entendeu o sentido do termo inclusão, uma vez que se vê ocupada com a invenção de novas, refinadas e eficientes técnicas de exclusão do diferente e das minorias. (CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**)

Há diversos mitos em torno da adoção de crianças consideradas “idosas” e adolescentes, ligados, resumidamente, a *possibilidades e expectativas*. No imaginário dos adotantes, existem:

i) o receio de a criança adotada, principalmente aquela com domínio da linguagem – por ter permanecido por período mais longo no núcleo de origem, em instituição asilar ou, ainda, por haver transitado entre diferentes famílias, bem como por ter, adicionalmente (crença sabidamente incorreta), concluído o processo de formação da personalidade e do caráter,



com a incorporação de “hábitos” e “vícios” – não se adaptar à nova família;

ii) o temor de que não seja possível o estabelecimento de um vínculo afetivo definitivo com a criança ou o adolescente, em decorrência de eventual histórico de rejeição e abandono, associado ao sentimento de não pertencimento à família adotiva;

iii) a crença lendária de que a “criança idosa” (ou o adolescente), apenas por haver sido adotada em idade “mais adiantada”, manifestará, ao longo do seu processo de desenvolvimento, o desejo de conhecer a família biológica, e que isso comprometerá, ou mesmo nulificará, a relação com a família adotiva.

Dados do Cadastro Nacional de Adoção, ligado ao CNJ, revelam que, em 2019, havia 45.991 pessoas interessadas em adotar e 9.524 crianças e adolescentes aptos para a adoção. No entanto, cerca de 47 mil crianças e adolescentes estavam em situação indefinida e inseridas em programas de acolhimento institucional.

Os números do CNJ reforçam as razões que apontamos para a existência de “crianças idosas” e adolescentes à espera de adoção. A demora se deve, em larga medida, ao perfil majoritariamente pretendido pelos adotantes: crianças recém-nascidas, com um, dois ou três anos de idade, e brancas. Os números do cadastro para 2020 mostram que 13,99% dos pretendentes aceitam apenas crianças brancas (contra 0,78% que aceitam somente crianças negras); outros 61,65% não aceitam adotar irmãos. Por outro lado, 66% das crianças abrigadas são pardas e negras; 85,77%, tem mais de três anos de idade; 20% tem algum tipo de deficiência ou doença crônica; e 54,82% tem irmãos ou irmãs.

O efeito desse quadro se revela, anos mais tarde, especialmente nas grandes cidades, no agravamento da situação socioeconômica enfrentada por jovens que atingiram a maioria sem ter logrado inserção definitiva em família substituta, depois de toda uma vida abrigados em instituições do Estado. Ao completarem 18 anos de idade, eles têm, em tese, de deixar tais instituições, destinadas ao abrigo de menores, sem que haja moradia para eles destinada.



Tal cenário não é, evidentemente, reconfortante, sendo necessário, ainda, atentar para um dado óbvio: essas crianças, consideradas “idosas”, e esses adolescentes, estigmatizados pelo abandono e pela institucionalização prolongada, não deixarão de existir se não houver uma mudança de perspectiva e de comportamento, por parte da sociedade, em torno da adoção. **É preciso, efetivamente, erigir uma nova cultura da adoção, o que, a nosso ver, representa um dos grandes desafios sociais das próximas décadas.**

Nesse particular, sabemos que a legislação enfrenta limitações ao modificar, ou tentar modificar, um aspecto da realidade, especialmente de ordem cultural (sendo imperioso atentar, também, para a necessária preservação dos objetivos essenciais da adoção, sobretudo o princípio basilar do supremo interesse do adotando). De todo modo, em 22 de novembro 2017, foi editada, após esforço deste Parlamento, a Lei nº 13.509, com o escopo de tornar o processo de adoção menos moroso e burocrático, simplificando prazos e procedimentos. Essa lei, entre outras importantes providências, atribuiu prioridade à adoção de crianças com irmãos, deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, frequentemente ignoradas ou recusadas por interessados na adoção (avançou-se, como se vê, além do critério etário dos adotandos).

Consideramos, no entanto, ser possível fazer ainda mais. Por esse motivo, alvitramos criar, por meio de resolução, cujo projeto ora apresentamos, um prêmio que identifique e agracie ações, atividades e iniciativas de estímulo à adoção de crianças com idade superior a três anos, com irmãos, deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

A nosso ver, impõe-se prestigiar o trabalho de quem lida com uma das situações mais delicadas e complexas que se podem encontrar na vida em sociedade. O reconhecimento e a divulgação de tais trabalhos ou iniciativas podem, ademais, favorecer a ampliação de boas práticas nesse campo. Elegemos, como semana para a premiação, a ser conferida em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, aquela em que for comemorado o Dia Nacional da Adoção, dia 25 de maio.

Certos da relevância da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21366.52773-67